



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001292-09.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é apelado ALBERTO DE ALMEIDA BERNARDINO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001292-09.2024.8.26.0116
Apelante (s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD
Apelado (s): Alberto de Almeida Bernardino Ltda
Comarca: Campos do Jordão - 1ª Vara Cível
1ª Instância: Mesmo número
Juiz (a): Mateus Veloso Rodrigues Filho

Voto nº 43911

EMENTA. Apelação. Direito autoral. Extinção. Indeferimento da petição inicial, de plano. Inépcia. Falta de interesse de agir. Inconformismo não acolhido. Pedido formulado que é ligado ao cumprimento de acordo. Necessidade de execução de acordo já homologado judicialmente. Extinção mantida. Apelação não provida.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 381/382, cujo relatório se adota, que assentou a extinção do processo, indeferida de plano a petição inicial, reconhecida a falta de interesse de agir.

O recurso está a fls. 393/399 e a parte adversa foi intimada a ofertar contrarrazões, fls. 430/435.

É o relatório, em sede recursal.

A parte autora ajuizou a presente ação cujo tema é ligado a direito autora.

O pedido formulado expressamente se referia à necessidade de a parte contrária cumprir acordo homologado judicialmente.

Veja-se:

“Permanecendo sem cumprir o assumido na transação judicial e o decidido em sede de Repetitivos, não havendo fundamento para

manutenção da situação, imperando a ordem judicial” (fl. 03).

Foi mencionado na petição inicial no processo 1000571-72.2015.8.26.0116, o hotel demandado foi condenado e que posteriormente teriam firmado acordo. Há a reprodução das cláusulas do acordo, na petição inicial (fl. 03) e a cópia daquele às fls. 347 e seguintes.

Com isto, o juízo “a quo” julgou extinto o processo, indeferida de plano a petição inicial.

No recurso de apelação a parte autora altera sua narrativa e aduz que não seria referente ao acordo, mas, não é isto que se denota da leitura da petição inicial. Aliás, esta peça processual define o pedido e a causa de pedir, de modo que a postulação deve ser correta.

Se se postulou errado, deve ajuizar nova ação e formular o pedido corretamente.

Fica, pois, mantida a extinção.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator